

## PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2016-000 CAU / MG

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda ME, empresa privada com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 – Centro – Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, representada por sua sócia Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, residente à Rua Francisco de Assis Prado nº 101, Jd São Roberto, Amparo/SP, CEP 13.901-130, CPF 217.887.428-26, em atenção procedimento licitatório para contratação de consultoria especializada em recursos humanos para elaboração, implantação e acompanhamento de serviços, tempestivamente conforme item 19.1 junto ao Edital, vem apresentar **NOVO RECURSO** em relação à última decisão proferida pela Comissão de Licitações junto ao CAU/MG.

Preliminarmente queremos aqui enaltecer o conteúdo da decisão proferida pela Sra. KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES junto ao último julgamento de mérito, tendo em vista que a mesma soube ponderar com equidade os argumentos trazidos à baila em nossa impugnação, revertendo quase a totalidade dos dispositivos que atentam aos ditames legais das licitações, com exceção de um tópico, sobre o qual discorreremos adiante.

### DISPOSITIVO QUESTIONADO

- 8.7.2.5, constante no item 3.1.4.1.2 a partir da decisão proferida.

#### *3.1.4.1.2 Consultor Sênior*

*II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público ... [Grifo nosso]*

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao julgar parcialmente procedente o pleito e reformar a redação quanto à exigência de capacidade técnica para profissional integrante da equipe de trabalho, a ilustre pregoeira incorreu em violação a princípio normativo expresso junto à Lei Federal de Licitações, qual seja, a 8.666/93.

Inadvertidamente foi discriminado que **somente serão aceitos uma única classe de atestados de capacidade técnica, àqueles emitidos por entidades de direito público**, cercando empresas que possuam atestados de capacidade técnica em trabalhos de complexidade equivalente ou mesmo muito superior, se emitidos por entidades privadas.

O ato administrativo de delinear as condições e exigências para habilitação de empresas em certame licitatório deve sempre ater-se aos limites e regras impostos pela legislação, não podendo ser imputadas obrigações ou restrições aleatoriamente aos licitantes.

Veja, o exercício da discricionariedade do gestor público, ao ponderar quanto à conveniência e oportunidade do conteúdo de suas exigências encontra elemento **restritivo e vinculante** junto aos parágrafos 1º e 5º do artigo 30 da lei 8.666/93, que dão ordem clara através de redação objetiva quanto ao tipo de exigências que poderão ser proferidas.

Iniciemos pela análise do §1º:

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado** ... [Grifo nosso]*

A redação do dispositivo dá ordem clara e concisa, “a comprovação ... **SERÁ feita ... por pessoas de direito público OU privado**”, portanto, não se atribuiu ao gestor poder discricionário para eleger de qual tipo de entidade o mesmo irá lançar mão para avaliar a experiência dos candidatos à realização dos trabalhos, pois aqui o critério norteador está no OBJETO LICITADO,

ou seja, o atestado deve comprovar experiência em trabalho equivalente, independente do local de sua realização.

Façamos uma breve analogia a licitações de obras públicas, onde que importa ao gestor é encontrar empreiteiras aptas considerando o porte e complexidade do objeto, não podendo exigir experiência a partir da localização do canteiro de obras. Se o poder público vai licitar a construção de uma escola, não pode exigir dos licitantes experiência na construção de outras escolas, mas sim na execução de obras de extensão e complexidade equivalentes ao objeto.

O Tribunal de Contas da União, conforme já apontado em nosso recurso anterior, se mostra rígido quanto à inserção de critérios restritivos da competitividade no certame:

*“Deliberação Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:*

*Evite estabelecer **clausula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame** quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, **CONFORME ART. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário.**” [Grifo nosso]*

Ainda, o próprio Tribunal de Contas de União prediz em sua obra<sup>2</sup>:

*“essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, **DAR-SE-Á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico OU PRIVADO** ...” [Grifo nosso]*

*“Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a **comprovação de aptidão ... no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico OU PRIVADO** ...” [Grifo nosso]*

---

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília

<sup>2</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376

E prossegue<sup>3</sup>:

*“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade **deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.** A MELHOR EXEGESE DA NORMA É A DE QUE A REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. Nesse sentido, **O §5º DO REFERIDO ART. 30, VEDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM QUAISQUER LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.***

[Grifo nosso]

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Lei 8.666/03 – Art. 30:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,** que inibam a participação na licitação. [Grifo nosso]

Portanto, qualquer tentativa de estabelecer critério restritivo para o atestado de capacidade técnica no que tange à sua admissibilidade tão somente para atividades realizadas junto à órgãos públicos viola gravemente os parágrafos 1º e 5º do artigo 30 junto à Lei 8.666/93, por gerar exigência/restrrição não prevista na lei, visto que o §1º é vinculante ao estabelecer que tanto entidades públicas como privadas serão emissoras de atestado de capacidade técnica, e que estes devem ser aceitos para habilitação do licitante, e que o §5º proíbe exigências não previstas na lei.

---

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376



O cerne fundamental da capacidade deverá estar voltado sempre ao objeto licitado, que é a atividade que será desenvolvida, sem que façam adições de outros critérios, como neste caso em que se busca balizar como válidos somente os atestados emitidos por órgãos públicos.

### **Considerações Finais**

Desta forma, arguimos reforma da decisão proferida, de forma que sejam válidos os atestados de capacidade técnica **compatíveis ao objeto da licitação**, sem restrição quanto à entidade emissora.

Sem mais, aguardamos DEFERIMENTO.

Amparo, 03 de Fevereiro de 2017.

**Joseane Vasconcelos de Freitas**

RG 30.153.801 / CPF 217.887.428-26

Perfix Assessoria e Consultoria